Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1649/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19608/2015/001
PROTOCOLO	: 1925300
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 4651/2018.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 24), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4651/2018 (peça n. 36, fls. 276-280, do Processo TC/19608/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem ao ato de inexigibilidade de licitação (por meio do Credenciamento n. 1/2015), à celebração do Contrato Administrativo n. 2/2015 (firmado entre o Município e a empresa JL Andrade Clínica Médica Ltda.) e à execução do objeto contratado, todos declarados regulares, conforme consta nos termos dos incisos I e II da Decisão Singular DSG - G.JD - 4651/2018.

Examinados os autos pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta concluiu, conforme se verifica na Análise n. 3482/2019 (peça n. 6, fls. 27-29), pelo provimento parcial do recurso, para que a sanção imposta ao recorrente seja reduzida para o valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n. 10013/2019 (peça n. 8, fls. 31-34), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 – **PROVER PARCIALMENTE** a Suplica em questão, alterando o item III, para minorar a multa de 30 (trinta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do caput, do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Decisão Singular nº 04651/2018.*
>
> *(...)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos incisos I e II da Decisão Singular DSG - G.JD - 4651/2018, que declaram a regularidade da inexigibilidade de licitação, da celebração do Contrato Administrativo n. 2/2015 e da execução do objeto contratado.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 4651/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. JRL
]SETAC. KBV/ARP/DSSM/LBA